



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Externo

009333/2023

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Abertura: 13/04/2023 Hora: 14:56:42

Chave WEB: 2014684761404042023

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023.

COMPLEMENTAR Nº.003/2023

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano no Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares, Bruno Margotto Marianelli, a saber:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR, unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de natureza contábil, com a finalidade de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para atender ao planejamento, execução e fiscalização de programas, projetos e ações afetas à área de planejamento e desenvolvimento urbano, mobilidade, projetos para produção de habitação de interesse social e estruturação física da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR será administrado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, auxiliado no que couber pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, que também exercerá função de acompanhamento e fiscalização acerca da aplicação dos recursos financeiros do referido FMDUR.

Art. 3º Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR:

I – auxílios, subvenções, doações e créditos adicionais que lhe venham a ser destinados;

II – receitas advindas dos instrumentos de planejamento urbanístico e de saneamento, jurídicos, tributários e financeiros, instituídos pelo Plano Diretor, Estatuto da Cidade, por lei ou outro instrumento normativo específico;

III – valores advindos da aplicação de compensações urbanísticas e/ou contrapartidas financeiras previstas em legislações, programas urbanísticos, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), Termos de Compromisso, Ações Judicial, e de Regularização de Imóveis em desacordo com as legislações municipais;

IV – valores advindos da aplicação de contrapartidas financeiras previstas nos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com os impactos causados por cada empreendimento e somente após autorização da CMAIV (Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança) criada pela Lei Complementar nº 27, de 05 de agosto de 2014;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – rendimentos de aplicações financeiras dos seus próprios recursos;

VI – outros recursos legalmente constituídos;

VII – todos os recursos oriundos de multas e embargos referentes à APROVAÇÃO SIMPLIFICADA RESPONSÁVEL, ou ASR, objeto de legislação específica criada para desburocratizar e simplificar a aprovação e emissão de alvará de funcionamentos de novas edificações.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos em instituição bancária com conta e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, em conta especial movimentada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e outro servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os recursos especificados no art. 3º desta Lei serão aplicados em:

- a) projetos e programas de regularização fundiária;
- b) execução de programas, projetos e execução de habitação de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento dos projetos de intervenção, melhoria, revitalização e expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) contratação de consultoria urbano ou ambiental, mídia e divulgação de projetos da Secretaria, fornecimento de treinamento e capacitação dos servidores da Secretaria;
- h) melhoria de equipamentos e estrutura de trabalho de toda Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- i) custeio das despesas relacionadas às atividades para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU:

I – supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do FMDUR;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – acompanhar as ações desenvolvidas com recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR;

III – apresentar propostas de captação de recursos e aplicação das despesas para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR.

Art. 6º O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente, até 31 de março do exercício financeiro seguinte ao da utilização dos valores:

I – Demonstrativo Contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período.

II – Relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos municipais beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

Art. 7º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR terá escrituração contábil própria, integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, ficando a aplicação de seus recursos sujeitas à apreciação, nos prazos previstos e nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A divulgação das políticas públicas, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em nível municipal, deverá ser realizada de forma ampla e permanente, utilizando-se dos canais de comunicação e dos meios tecnológicos disponíveis no Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual de Investimentos (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para adequação da presente Lei e inserção da mesma no Município de Linhares/ES.

Art. 10. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três.


Wellington Vizentini
Presidente